



JULGAMENTO AO RECURSO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20.03.01/2023-SEOSP

Recorrentes: **COPA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, com sede na Av. José Moraes de Almeida, nº 1300, bairro Parque Coaçu, CEP 61.760-000, Eusébio/CE; e, **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, amplamente qualificada nos autos do processo licitatório acima indicado.

1. RELATÓRIO

A empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, insatisfeita com sua inabilitação, recorreu da decisão informando que todos os comprovantes de pagamento das guias da GFIP foram acostados à habilitação, motivo pelo qual restou inabilitada.

Para tanto, acredita ter acontecido um equívoco ao analisarem sua habilitação, fato que requer sua competente habilitação pelo integral cumprimento aos termos do edital.

Por sua vez, empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, insatisfeita com sua inabilitação, recorreu da decisão afirmando que a exigência contida no item 4.5.11 do edital é ilegal, tendo em vista que apenas a apresentação da GFIP já seria suficiente para comprovar a necessidade contida no edital.

Diante dos motivos acima expendidos, a empresa recorrente requer a sua habilitação.

Publicada a interposição do recurso, nenhuma empresa veio a impugnar estando pronto para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

===== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====



O resultado da habilitação se deu no dia 08 de maio do corrente ano, oportunidade em que a empresa **COPA ENGENHARIA LTDA** apresentou recurso no dia 10 de maio de 2023 e a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** apresentou recurso no dia 11 de maio do corrente ano, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93.

Publicada a interposição dos recursos, nenhuma empresa veio a impugnar os recursos apresentados no prazo estabelecido na lei, qual seja, 5 (cinco) dias úteis contados da publicação da interposição do recurso.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

===== *Governo Municipal – Trabalhando todo Dia* =====



III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) **(destacamos)**

==== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====



Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos.

3. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA COPA ENGENHARIA LTDA

A empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, ora recorrente, realmente apresentou toda a documentação pertinente ao item para o qual restou inabilitada, por equívoco desta comissão no momento da análise da habilitação. Fato que enseja sua competente revisão, de modo que a empresa deve ser considerada habilitada pelo integral cumprimento ao exigido no instrumento convocatório.

4. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES

A empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, por sua vez, restou inabilitada, também pelo mesmo item 4.5.11, mas de maneira diversa, deixou de apresentar o pagamento das guias da GFIP, que pela importância, merece reprodução.

4.5.11. Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado; a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses anteriores da data do recebimento dos envelopes, acompanhado dos devidos pagamentos, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços.

Inicialmente, cumpre necessário a exposição do fundamento legal para exigência da apresentação de pelo menos um funcionário com carteira assinada. O Art. 30, §6º, da Lei 8.666/93, estabelece a possibilidade de exigência de pessoal para execução do objeto.

==== *Governo Municipal – Trabalhando todo Dia* =====



§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de cantineiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Veja que a exigência visa resguardar a administração quanto à contratação de empresas que sequer possuam um único empregado, podendo configurar empresas que tenham participação nos certames licitatórios, com o fito de embaraçar o regular andamento do feito.

Fator que não deveria ser problema para a licitante, vez ter recebido valores importantes já no atual exercício, conforme consulta no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Especificamente, **R\$ 171.927,63**. No ano de 2022, **R\$ 4.020.830,81**; em 2021, **R\$ 1.661.201,75**; e, por fim, em 2020, **R\$ 3.170.841,23**.

Ainda assim, a empresa licitante deixou de impugnar o edital do atual certame, o que vincula o julgamento da CPL, pela observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Fato que caso deixe de apresentar qualquer documento exigido, deverá ser considerada inabilitada.

Vejamos, a administração pública, em especial comissão de licitação e de pregão, segue todos os princípios administrativos atinentes às licitações. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no edital, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

===== *Governo Municipal – Trabalhando todo Dia* =====



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013)
(grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)(grifei)

No caso em tela o recorrente teve a oportunidade de impugnar o edital no prazo legal, deixou de fazê-lo, tornando lei tudo aquilo contido no instrumento convocatório, o que vincula toda e qualquer decisão da comissão, impossibilitando-

=====*Governo Municipal - Trabalhando todo Dia*=====



o de tomar decisão divergente, sob pena de prestigiar o recorrente em detrimento a todos os outros participantes ou até mesmo participantes que deixaram de concorrer.



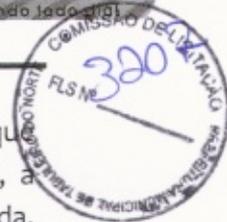
Prosseguindo, é possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da Comissão de Licitação, não cabendo a ela discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desprezeitar a lei publicada para o certame.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA.O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes.Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 29.09.2015)

(TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1670 16/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança que visa a anulação do ato que descredenciou o agravante do pregão presencial 010/2016 do Município de Dumont - Indeferimento da liminar pretendida para suspender os atos do pregão - Ausente o fumus boni iuris - Os documentos

==== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====



acostados aos autos não demonstram de forma patente que o agravante cumpriu as exigências do edital – No mais, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade – Inocorrência – Ausência dos requisitos ensejadores da medida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21336999720168260000 SP 2133699-97.2016.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 09/08/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2016)

Dessa forma, mantém-se a decisão de inabilitação da licitante, pela ausência de cumprimento ao item do edital.

5. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decido:

- I. **CONHECER** dos recursos por serem tempestivos;
- II. **DAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, reconhecendo o equívoco na análise da documentação de habilitação acostada aos autos, de modo que a licitante será considerada habilitada;
- III. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** pelo descumprimento ao item 4.5.11 do edital.

Tabuleiro do Norte/CE, 25 de maio de 2023.

==== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====



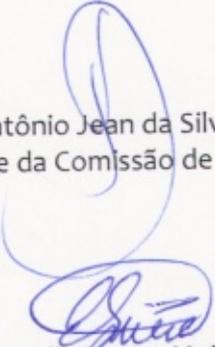
PREFEITURA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

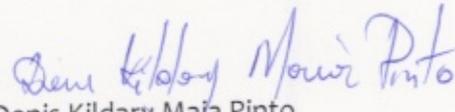
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

GOVERNO MUNICIPAL
**Tabuleiro
do Norte**
Trabalhando todo dia



Antônio Jean da Silva
Presidente da Comissão de Licitação


Erandir Soares Maia
Membro


Denis Kildary Maia Pinto
Membro

==== *Governo Municipal – Trabalhando todo Dia* =====

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000

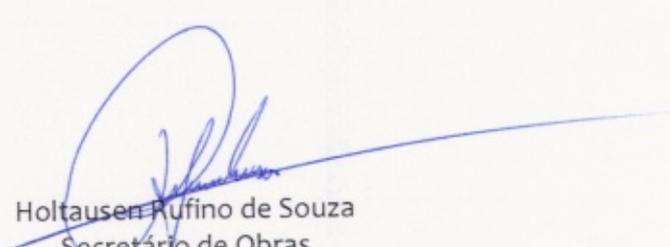


JULGAMENTO AO RECURSO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20.03.01/2023-SEOSP

Recorrentes: **COPA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, com sede na Av. José Moraes de Almeida, nº 1300, bairro Parque Coaçu, CEP 61.760-000, Eusébio/CE; e, **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, amplamente qualificada nos autos do processo licitatório acima indicado.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, conforme Portaria nº 227/2022, **RATIFICO** a decisão proferida e **CONHEÇO** dos recursos por serem tempestivos; **DOU PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, reconhecendo o equívoco na análise da documentação de habilitação acostada aos autos, de modo que a licitante será considerada habilitada; e, por fim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** pelo descumprimento ao item 4.5.11 do edital.

Tabuleiro do Norte, 25 de maio de 2023


Holtausen Rufino de Souza
Secretário de Obras